



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0006760-88.2009.8.14.0006

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Apelação Criminal

COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua/PA (4ª Vara Criminal)

APELANTE: Henderson das Chagas Sá

ADVOGADO: Dr. Edgar Pereira de Araújo Filho

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, § 9º E 148, § 1º, INC. I, AMBOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE REJEITADA. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 149, § 2º DO CPPB. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, observa-se que a tese da absolvição em razão de insuficiência probatória não merece prosperar, diante do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, ainda que na fase inquisitiva quando, de forma indubitosa, narrou a sua relação com o seu ex-companheiro, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu; das testemunhas que, embora parentes, juraram compromisso em dizer a verdade, tampouco foram contraditas pela defesa, assim como a materialidade está evidenciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, para o crime de lesão corporal, e pela prova testemunhal acostada aos autos, consoante cópia de um bilhete para o crime de Cárcere Privado, onde a ofendida clama por socorro, dando conta da efetiva participação do apelante nas empreitadas criminosas.

2. No caso sob exame, verifica-se que a Magistrada e piso laborou de forma escorreita acerca do quantum da pena estabelecida na sentença condenatória, posto que fundamentada de forma clara e objetiva, dentro de seu poder discricionário, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB, tendo obedecido rigorosamente ao sistema trifásico, cujas circunstâncias judiciais foram, em parte, desfavoráveis ao réu, tanto para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, fixando a reprimenda inicial entre os graus mínimo e médio, ou seja, 01 (um) anos e 06 (seis) meses, a qual varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, tornando-a definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes bem como causa de aumento ou diminuição de pena a considerar, assim como para o delito previsto no art. 148, § 1º, inc. I, do CPB, fixando a pena-base em 03 (três) anos, a qual varia de 02 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a em concreta, definitiva e final, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes bem como causa de aumento ou diminuição de pena a considerar afigurando-se, portanto, plenamente justa e adequada a reprimenda total ora fixada, isso é, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em penas privativas de liberdade, face ao concurso material, nada havendo a reparar.



3. Por fim, observa-se que laborou em equívoco o ilustre advogado, quanto ao pedido de suspensão da condenação, na forma do § 2º, do art. 149 do CPPB, já que em análise dos autos não se verifica nenhuma dúvida sobre a integridade mental do acusado, sequer houve a suscitação do incidente de insanidade, o que nos leva a crer em cometimento de erro material por parte da defesa, restando prejudicado o pedido em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Henderson das Chagas Sá inconformado com a sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito, Auxiliando, em regime de mutirão, a 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou a um total de 04 (quatro) ano e 06 (seis) meses, em penas privativas de liberdade, sendo 01 (um) anos e 06 (seis) meses de detenção pelo crime tipificado no art. 129, § 9º e a 03 (três) anos de reclusão, face ao delito previsto no art. 148, § 1º, inc. I, ambos do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 06/06/2009, o denunciado agrediu fisicamente a vítima Thaís Maria de Aviz, sua ex-compañeira, ameaçando-a de morte, bem como ainda manteve a mesma em cárcere privado dentro da casa onde residiam, sem que ela pudesse sair.

Que segundo foi apurado, a relação entre o casal apresentava-se totalmente deteriorada, muito embora tenha perdurado por dois anos, durante os quais nasceu um filho, não obstante ser o comportamento do denunciado totalmente incompatível à convivência harmônica do casal, em razão do seu comportamento possessivo e violento, agravando-se esse quadro todas as vezes que o mesmo consumia drogas e ingeria bebida alcoólica.

Prossegue expondo a inicial do Parquet, que no dia dos fatos, pela parte da manhã, por volta das 08 horas, a vítima já não aguentava aquela situação de agressões e ofensas verbais, e, com receio de que o acusado cumprisse com as ameaças de morte que ele lhe proferia, ela decidiu fugir de sua residência; entretanto, no momento em que já estava arrumando suas malas, o denunciado chegou ao local e, quando se deparou com a situação



e da afirmação de sua companheira que iria sair daquela casa, ele virou bicho.

Que em ato contínuo, disse o acusado que não iria permitir que a sua companheira saísse de casa, passando a ameaça-la de morte, externando que o filho dela ficaria órfão caso ela deixasse a residência, constando que em dado momento o denunciado a agrediu fisicamente. De acordo ainda com a exordial, o acusado manteve a vítima em cárcere privado por mais de 12 horas naquele dia, sendo que ela só se livrou daquela situação, depois que conseguiu jogar um bilhete para o quintal de uma vizinha.

Por fim, aduz a peça acusatória que a autoria e a materialidade dos delitos supratranscritos encontram-se sobejamente comprovadas, ante os depoimentos testemunhais e da própria vítima, assim como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 41 dos autos.

Em razões recursais, às fls. 99/106, pugna a defesa pela absolvição do acusado, na forma do art. 386, inc. VI, do CPPB e, por fim, subsidiariamente, a redução da pena ao patamar de pelo menos 03 (três) anos, a fim de que seja transformada em alternativa e, por fim, a suspensão da condenação, na forma do art. 149, § 2º do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, às fls. 114/119, o Promotor de Justiça Alexandre Tourinho, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina na esteira do entendimento contrarrazoado pela RMP de primeiro grau.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

- Da absolvição do acusado

Insurge-se o apelante quanto à sua condenação pelos crimes tipificados nos art. 129, § 9º e 148, § 1º, ambos do CPB, asseverando que não há provas robustas e suficientes capazes de ratificar o édito condenatório, já que as testemunhas arroladas pela Órgão acusador, todas parentes da vítima, pugnaram pela sustentação de que o réu cometeu os delitos em comento; entretanto, a ofendida não compareceu em Juízo, tendo a Promotoria requerido a dispensa da mesma, restando a dúvida, haja vista a negativa por parte do acusado, em ter sido o autor dos delitos pelos quais fora condenado.

In casu, observa-se que a tese defensiva não merece prosperar, diante do conjunto fático-probatório extraído dos autos, devendo prevalecer a sentença condenatória já que foi prolatada com arrimo nos depoimentos da vítima, ainda que na fase inquisitiva quando, de forma indubitosa, narrou a sua relação com o seu ex-companheiro, cujas declarações demonstram a culpabilidade do réu, das testemunhas que, embora parentes, juraram compromisso em dizer a verdade, tampouco foram contraditas pela defesa, assim como a materialidade está evidenciada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, à fl. 47, para o crime de lesão corporal, e pela prova testemunhal acostada aos autos, consoante cópia do bilhete de fls. 17/18, para o crime de Cárcere Privado, onde a ofendida clama por socorro, dando conta da efetiva participação do apelante nas empreitadas criminosas.



Assim, vale à pena transcrever parte do depoimento prestado pela testemunha Luiz Antonio Pereira dos Santos que, à fl. 69, por meio de mídia, em Juízo, assim se manifestou:

(...) Eu atendi uma ocorrência, na verdade foi um cidadão que entregou um bilhete, a esposa do acusado jogou o bilhete para a vizinha e nós fomos lá verificar a situação e ele se evadiu, saiu pulando os vários telhados de residências, entrando nos quintais. Ele fugiu, mas nós conseguimos pegar ele em uma das casas. A esposa dele estava bem debilitada na época. Nós arrombamos a porta para entrar. Ela me falou que ele não deixava ela comer em ter contato com ninguém (...).

Outro depoimento importante foi o prestado pela testemunha Pedro Paulo Barbosa Mota que, ratificando suas declarações prestadas na fase inquisitiva, em Juízo, em CD-mídia, à fl. 69, disse:

Eu me encontrava em casa quando chegou uma viatura e entrou na casa do cidadão, batendo, batendo, fazendo barulho e incomodando a vizinhança e até lá eu desconhecia desse fato. E o cidadão acusado saiu pulando pelos quintais, passando por cima do meu telhado, quer dizer, quebrou a telha do meu banheiro e foram a polícia, saiu atrás no encalço dele na rua da caixa d'água e aí eu tomei conhecimento que ele mantinha a esposa, a atual esposa dele em cárcere privado. Quando a moça em questão saía, ele ameaçava, ele colocava o filho dele e dela no colo e dizia que se ela não voltasse para casa, ele ia fazer algo para o filho dela, inclusive ela escreveu uma carta para uma vizinha do outro lado, denunciando, dizendo que ela estava precisando de socorro, passando necessidade de fome e ele estava mantendo ela em cárcere privado, inclusive ela perdeu peso rapidamente. Ela não tinha liberdade de sair nem nada, ela ficava dentro da casa sem nada. (...).

Por fim, elucidativo foram as declarações prestadas, em Juízo, à fl. 69, por meio de mídia, pela testemunha Francisco Edilson Ribeiro de Avis, quando relatou:

(...) Ela mandou um bilhete para o vizinho pedindo socorro dizendo que estava sendo maltratada, pedindo socorro. Aí, a gente deu para um policial a carta e ele chamou a Polícia (...). Eu fui lá na delegacia onde ela estava, ela estava passando muito mal, estava feia a situação. Ela não tinha hematoma, mas ele bartia nela, ela tinha perdido muito peso e estava trancada na casa. (...).

Como se vê, os depoimentos supra, todos prestados em Juízo, sob o manto do contraditório, são mais do que suficientes a autorizar o édito condenatório, haja vista harmonizarem-se sobremaneira com o conjunto fático-probatório carreado aos autos, especialmente com a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, a qual, nos crimes de natureza familiar ganham elevado destaque, já que muitas das vezes são praticados às escondidas, sem o efetivo testemunho ocular, cujos parentes são, via de regra, os primeiros a serem procurados a prestar o apoio necessário à superação das agressões sofridas.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - (...) - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. I. (...). II. EM INFRAÇÕES PENAIIS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, POIS NORMALMENTE COMETIDAS LONGE DE TESTEMUNHAS OCULARES. III. NEGADO PROVIMENTO. (Data de publicação: 24/06/2013)

Ademais, a materialidade encontra-se comprovada por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito que, à fl. 47 dos autos descreve: equimose violácea na região frontal à esquerda, edema traumático leve na região



parietal direita, erosão na mucosa labial superior à esquerda e escoriações no dorso da mão direita.

Assim sendo, consoante se verifica dos autos, o depoimento da vítima na fase instrutória, ratificado pelas testemunhas e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, dando conta ser o apelante o autor dos crimes pelos quais fora condenado, formam um conjunto probatório que, indubitavelmente, autoriza o decreto condenatório, daí não há o que falar em absolvição por insuficiência de provas, em razão do princípio do in dubio pro reo.

- Da redução da pena

No caso em apreço, a irresignação do apelante funda-se, ainda, na dosimetria do quantum definitivo da reprimenda imposta, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em penas privativas de liberdade, pelos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 148, § 1º, inc. I, ambos do CPB, sob a alegativa de ter sido aplicada de forma exacerbada, não obstante tenha a Juíza sentenciante reconhecido em seu decisum situações favoráveis ao réu (atenuantes e a vida progressa), deixando de observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, não correspondendo ao necessário e suficiente à reprovação e prevenção delituosa, além de privar seus filhos menores ao recebimento da pensão alimentícia.

Observando-se os autos, não há como prosperar os argumentos expendidos no parágrafo anterior.

Com efeito, a solicitação do apelante Henderson das Chagas Sá, quanto ao abrandamento de sua pena para, pelo menos, o patamar de 03 (três) anos, pois assim poderia pagar como alternativa e não deixaria de cumprir com o seu dever social de continuar a alimentar os seus filhos menores, não merece acolhida, pois a Magistrada sentenciante ao fixar a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção como definitiva para o crime do art. 129, § 9º do CPB, e de 03 (três) anos de reclusão, em definitivo para o crime do art. 148, § 1º, inc. I, do mesmo Diploma Legal, perfazendo um total de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em penas privativas de liberdade, em razão do concurso material, não há reparos a fazer.

No caso sob exame, verifica-se que a Magistrada e piso laborou de forma escorreita acerca do quantum da pena estabelecida na sentença condenatória, posto que fundamentada de forma clara e objetiva, dentro de seu poder discricionário, em estrita observância às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CPB, tendo obedecido rigorosamente ao sistema trifásico, cujas circunstâncias judiciais foram, em parte, desfavoráveis ao réu, tanto para o crime tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, fixando a reprimenda inicial entre os graus mínimo e médio, ou seja, 01 (um) anos e 06 (seis) meses, a qual varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, tornando-a definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes bem como causa de aumento ou diminuição de pena a considerar, assim como para o delito previsto no art. 148, § 1º, inc. I, do CPB, fixando a pena-base em 03 (três) anos, a qual varia de 02 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a em concreta, definitiva e final, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes bem como causa de aumento ou diminuição de pena a considerar afigurando-se, portanto, plenamente justa e adequada a reprimenda total ora fixada, isso é, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses em penas privativas de liberdade, face ao concurso material, nada havendo a



reparar.

Nesse sentido:

153030101 – PENA. Fixação acima do mínimo legal devidamente fundamentada. Redução inadmissível. Não merece qualquer reparo a sentença, na parte em que fixou a pena, se todos os fatores, levados em conta na sua individualização, autorizavam o Magistrado de primeiro grau, dentro do poder discricionário que lhe é conferido, impor a reprimenda com certa severidade. (TJPR – ApCr 0152813-2 – (16439) – Francisco Beltrão – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Tadeu Costa – DJPR 10.05.2004).

Ademais, o questionamento da defesa de como serão sustentados os filhos do réu, ora apelante, caso a pena não seja reduzida, não se coaduna com tese capaz de diminuir o quantum da reprimenda aplicada, haja vista a existência de outros meios que possam provir os alimentos de seus filhos, como o auxílio reclusão.

- Da suspensão da condenação/art. 149, § 2º do CPPB

Por fim, observa-se que neste item laborou em equívoco o ilustre advogado, já que em análise dos autos não se verifica nenhuma dúvida sobre a integridade mental do acusado, sequer houve a suscitação do incidente de insanidade, o que nos leva a crer em cometimento de erro material por parte da defesa, restando prejudicado o pedido em apreço.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora